



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19288.720320/2014-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ROBERVAL DAS CHAGAS TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se como parte do “Relatório” os seguintes excertos da decisão de 1ª instância (fl. 341), reproduzidos a seguir:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2012, ano calendário 2011, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$ 32.189,52.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (331):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA - R\$ 117.052,78

Tendo atendido à intimação, o contribuinte não anexou ao Termo de Atendimento: comprovação, com base na legislação vigente, que os rendimentos declarados são passíveis de dedução a título de Livro-Caixa. Embora tenha comprovado que é um profissional de contabilidade regularmente inscrito no CRC, suas fontes pagadoras não apresentaram DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) confirmando a prestação dos serviços. Os Recibos de Pagamento de Autônomo apresentados referem-se ao ano-calendário de 2012, e não de 2011.

Cientificado do lançamento em 16/05/2014, ingressou o contribuinte, em 17/06/2014, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 03/321, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Diz que as despesas glosadas são indispensáveis à execução dos serviços prestados por ele bem como à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Acrescenta que tem sido questionado pela RFB por diversos anos-calendário, ainda que faça jus a deduzir esses gastos. A ausência de DIRF não descaracteriza o rendimento recebido, que tem outros meios de ser comprovado, como, por exemplo, o livro diário do tomador, “que a título probante, faz a este, a sua juntada”. Indica a juntada de livro caixa, acompanhado da documentação que lhe dá suporte, e contrato de locação.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 340/344, assim ementado:

SEGURADOS APOSENTADOS QUE PERMANECEREM OU RETORNAREM A ATIVIDADE COMPULSORIAMENTE VINCULADA AO RGPS.

Os trabalhadores aposentados que permanecerem ou regressarem à atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015 (fl. 406), o Interessado interpôs, em 14/05/2015, o recurso de fls. 351/354, acompanhado dos documentos de fls. 355/402. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O contribuinte trouxe aos autos RPA's assinados por ele (fls. 158/315) porque não conhece outra forma de dar ao seu cliente a quitação dos serviços por ele tomado. Daí todos os recibos serem de emissão do contribuinte, para a formação dos seus recebíveis. Por oportuno, informa ainda possuir todos os contratos de prestação de serviços formalizados com os mesmos, por ser exigência do CRC/CFC, sendo os mesmos objeto de fiscalização permanente.

- Como comprovação dos seus recebíveis juntou os Livros Diários de fls. 316/320.

- O Contrato de Locação onde constava a atividade contábil e a atividade de consultório de fisioterapia foi juntado indevidamente aos autos, haja vista, serem as duas atividades incompatíveis para funcionamento no mesmo espaço. O locador fez o contrato e colocou equivocadamente as duas atividades, mesmo sendo em lojas diferentes. As cópias ora juntadas estão as firmas reconhecidas 15 dias após a assinatura do mesmo, ou seja, 30/09/2009, não se configurando nenhuma parceria locatícia com fisioterapia.

- Os recibos de aluguel foram assinados pelo Locador, que também assinou o contrato. Na data do vencimento do aluguel comparecia pessoalmente ao escritório, com o recibo já devidamente assinado em mãos, sendo essa a prática durante todo o período de vigência do contrato de aluguel.

- O contribuinte adquiriu da empresa P. Martins Confecções o telefone 22-2779 2530, na modalidade de Plano de Expansão, há 25 anos atrás. Em data de 10/09/2014 o telefone (22) 2779 2510 foi transferido para o nome do contribuinte, não sendo ato ilícito pleitear o abatimento no seu livro caixa.

- Mantém todos os seus funcionários devidamente registrados, conforme comprova com a juntada dos recibos de salários de fls. 21/23, 35/37 do Acórdão. Faz a juntada do Livro de Registro de Empregados agora, bem como de uma guia de recolhimento do FGTS, de 04/2011, atendendo aos requisitos da legislação de regência.

- Sua esposa Sônia Regina Leite Tavares entrou em contato com a empresa FOLHAMATIC, que fica na cidade de Americana em São Paulo, e fez a assinatura do contrato prestação de serviços em seu nome, devido a impossibilidade de sua presença por motivos médicos. Pensa não ter cometido ilícito ao fazer o registro no livro caixa dessas despesas.

- São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste recurso: a) não idoneidade dos documentos lançados em Livro Caixa como despesas próprias da atividade; b) inconsistência das receitas da atividade laboral.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência à contribuinte, do Acórdão de 1ª instância administrativa, se deu em 13/04/2015 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos em fl. 406, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 14/04/2015 (terça-feira), findando-se em 13/05/2015 (quarta-feira).

Em 14/05/2015 (quinta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 351/354, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Processo nº 19288.720320/2014-42
Acórdão n.º **2201-003.146**

S2-C2T1
Fl. 414

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA